



Violência estrutural contra crianças e adolescentes trans e travestis no Brasil: uma análise interseccional à luz da proteção integral

*Tanise Zago Thomasi*¹

*Emerson Erivan de Araújo Ramos*²

*Ariel Sousa Santos*³

Resumo

A violência estrutural contra crianças e adolescentes trans e travestis no Brasil configura um fenômeno persistente, multifacetado e agravado por diversas formas de opressão institucionalizadas. Tal violência, enraizada em estruturas sociais cisnormativas, manifesta-se desde os primeiros anos de vida e é frequentemente legitimada por instituições públicas que deveriam garantir proteção. A partir da teoria da interseccionalidade, compreende-se que as experiências desses sujeitos são marcadas por múltiplas camadas de discriminação, como as de gênero e etária. A dupla marginalização, decorrente da identidade de gênero dissidente e da faixa etária, expõe essas infâncias a violências institucionais. O presente estudo tem como objetivo geral analisar as formas de violência estrutural que impactam crianças e adolescentes trans e travestis no Brasil, com ênfase na efetivação da Doutrina da Proteção Integral e na promoção de políticas públicas inclusivas. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza teórica, com fins descritivo-explicativos, e utiliza

¹ Universidade Federal de Sergipe. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9705680678486491>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1691-3475>. E-mail: tanisethomasi@gmail.com.

² Universidade Federal do Tocantins. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5860077180400462>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6021-6346>. E-mail: eearamos@gmail.com.

³ Universidade Federal de Sergipe. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9254669061443267>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4746-995X>. E-mail: arielss187@gmail.com.

como procedimento técnico a pesquisa bibliográfica. Justifica-se pela urgência de enfrentar a transfobia estrutural, frequentemente naturalizada ou silenciada pela sociedade, bem como pela necessidade de aproximar os marcos normativos da realidade vivenciada por essas infâncias. Embora a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), garantam a proteção integral, constata-se um distanciamento entre esses direitos formais e a concretude da experiência cotidiana de crianças e adolescentes trans e travestis no país.

Palavras-chave: direitos humanos; proteção integral; transfobia; transsexuais e travestis; violência estrutural.

Abstract

Structural violence against trans and transvestite children and adolescents in Brazil is a persistent, multifaceted phenomenon exacerbated by various forms of institutionalized oppression. This violence, rooted in cisnormative social structures, manifests itself from the earliest years of life and is often legitimized by public institutions that should guarantee protection. Based on intersectionality theory, it is understood that the experiences of these individuals are marked by multiple layers of discrimination, such as gender and age. The dual marginalization due to non-conforming gender identity and age group exposes these children to institutional violence. The general objective of this study is to analyze the forms of structural violence that impact trans and transvestite children and adolescents in Brazil, with an emphasis on the implementation of the Doctrine of Comprehensive Protection and the promotion of inclusive public policies. The research adopts a qualitative, theoretical approach, with descriptive and explanatory purposes, and uses bibliographic research as its technical procedure. It is justified by the urgency of addressing structural transphobia, often naturalized or silenced by society, and by the need to align regulatory frameworks with the reality experienced by these children. Although the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil and Law No. 8,069 of July 13, 1990, known as the Child and Adolescent Statute (ECA), guarantee comprehensive protection, there is a gap between these formal rights and the concrete daily experiences of trans and transvestite children and adolescents in the country.

Keywords: full protection; human rights; structural violence; transphobia; transsexuals and transvestites.

Introdução

A violência contra pessoas trans e travestis no Brasil, especialmente quando atinge crianças e adolescentes, configura-se como um fenômeno alarmante, persistente e em expansão. Trata-se de uma violência estrutural, sistemática e multidimensional, que se manifesta por meio de agressões físicas, psicológicas, simbólicas, institucionais e, não raramente, letais. Essa violência está enraizada em um contexto histórico que produz e legitima práticas de exclusão e marginalização dessas identidades dissidentes.

O termo trans*, acompanhado do asterisco, abarca uma diversidade de identidades de gênero que não se enquadram na cisgeneridade, como mulheres trans, homens trans, pessoas transexuais, identidades transmasculinas, transfemininas e não binárias. Embora a identidade travesti geralmente esteja incluída sob esse guarda-chuva, Leticia Nascimento propõe uma distinção político-identitária ao tratar a travestilidade como uma categoria específica e latino-americana. A autora afirma que ser travesti é uma identidade de gênero própria e que não deve ser apagada por uma higienização acadêmica que a substitui por “transgênero” (Nascimento, 2021, p. 1–25).

Desde as primeiras etapas da vida, esses indivíduos enfrentam rejeições sistemáticas, muitas vezes legitimadas ou perpetuadas pelas próprias instituições públicas. Essa realidade revela uma face perversa da violência estrutural, praticada por agentes do Estado por meio de condutas abusivas, omissas ou discriminatórias. Quando crianças e adolescentes trans e travestis acessam serviços públicos, frequentemente enfrentam hostilidade, invisibilidade e tratamento desrespeitoso. Tais práticas não apenas violam seus direitos fundamentais, mas também comprometem sua confiança nas instituições, promovendo o afastamento desses sujeitos desses espaços.

Desse modo, a interseccionalidade ajuda a compreender de que forma múltiplas opressões se entrelaçam, intensificando a condição de vulnerabilidade de crianças e adolescentes trans e travestis. A combinação entre identidade de gênero dissidente e faixa etária as coloca em maior risco de sofrer violências físicas, simbólicas e institucionais, frequentemente perpetradas ou negligenciadas por políticas públicas e pelo sistema judiciário. Por isso, a adoção de uma perspectiva interseccional é indispensável para promover sua proteção integral e orientar políticas públicas efetivamente inclusivas.

A realização desta pesquisa justifica-se pela urgência de enfrentar as múltiplas formas de violência estrutural que atingem crianças e adolescentes trans e travestis no Brasil, uma população historicamente silenciada, invisibilizada e vulnerabilizada por estruturas sociais e institucionais. Embora o ordenamento jurídico brasileiro assegure a essas pessoas o direito à proteção integral, observa-se um descompasso entre o arcabouço legal vigente e sua efetiva aplicação no cotidiano das infâncias trans e travestis.

Diante desse cenário, esta pesquisa propõe descrever e analisar o panorama normativo e institucional brasileiro referente à proteção de crianças e adolescentes trans e travestis, com base na Doutrina da Proteção Integral. A partir de uma abordagem interseccional, busca-se responder à seguinte questão: em que medida o ordenamento jurídico e as políticas públicas vigentes no Brasil têm sido efetivos na promoção dos direitos e na proteção integral dessas infâncias dissidentes, frente às múltiplas formas de violência institucional a que estão submetidas?

O objetivo geral consiste em examinar as formas de violência estrutural que impactam infâncias e adolescências trans e travestis, a fim de propor medidas que reconheçam e assegurem os direitos dessa população. Como objetivos específicos, busca-se: compreender a superação da doutrina da situação irregular para a consolidação da Doutrina da Proteção Integral no Brasil; analisar, sob uma perspectiva interseccional, o homicídio de crianças e adolescentes trans e travestis como expressão da violência sistemática contra esses indivíduos; e discutir o papel das políticas públicas, da sociedade civil e do arcabouço normativo na promoção e defesa de seus direitos.

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza básica, com objetivos descritivo-explicativos e procedimento técnico bibliográfico. Fundamenta-se na análise crítica da literatura especializada sobre direitos humanos, diversidade de gênero e proteção integral da infância e da adolescência. Ademais, examina documentos normativos nacionais e internacionais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Constituição Federal de 1988 e a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU). Também são considerados dados empíricos produzidos por instituições públicas e da sociedade civil, como o Ministério dos Direitos Humanos, a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) e o Instituto Alana, que atuam na defesa dos direitos de crianças e adolescentes trans e travestis.

A consolidação da doutrina da proteção integral no Brasil: da situação irregular ao reconhecimento pleno dos direitos da criança e do adolescente

A infância é uma etapa fundamental para o desenvolvimento humano. Diante dessa importância, o ordenamento jurídico brasileiro e os tratados internacionais firmados pelo país vêm consolidando, nas últimas décadas, a Doutrina da Proteção Integral, que assegura às crianças e aos adolescentes o status de sujeitos plenos de direitos. Essa mudança paradigmática representa um avanço significativo no reconhecimento da dignidade e da autonomia infantojuvenil, rompendo com abordagens anteriores que tratavam crianças e adolescentes como meros objetos de tutela.

A formação da personalidade humana ocorre ao longo de toda a vida, mas é na infância que se determina esse processo. Nesse estágio, desenvolvem-se os alicerces emocionais, cognitivos e comportamentais que moldarão o percurso do indivíduo (Souza Júnior, 2024). Nesse sentido, Alessandro Baratta ressalta que as distinções entre crianças e adultos não devem

ser interpretadas como sinais de inferioridade, mas sim como diferenças compensadas por um conjunto de direitos e pela importância atribuída à criança na consolidação de um Estado Democrático de Direito (Baratta, 2011).

Considerando a condição peculiar de vulnerabilidade de crianças e adolescentes, o ordenamento jurídico brasileiro consagrou o Princípio da Proteção Integral, que assegura a esses sujeitos em desenvolvimento o pleno acesso aos direitos fundamentais, por meio da criação de um sistema de garantia de direitos que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de protegê-los. Desse modo, reconhece-se que crianças e adolescentes são titulares de todos os direitos humanos fundamentais, os quais devem ser respeitados e efetivados por todos os entes sociais (Brito, 2025).

A Doutrina da Proteção Integral, nesse contexto, representa uma mudança de paradigma ao deixar de tratar crianças e adolescentes como objetos da ação jurídica, reconhecendo-os como sujeitos de direitos em processo de desenvolvimento (Marques, 2011). Esse avanço normativo reforça que a legislação comum deve assegurar a esses sujeitos a possibilidade de reivindicação de seus direitos perante os diversos agentes sociais (Cury; Marçura; Paula, 2000).

A Constituição Federal de 1988 consagrou a proteção integral de crianças e adolescentes como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, conferindo-lhes tratamento jurídico prioritário e específico. O art. 227 estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 1988).

Assim, a Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma jurídico ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, assegurando-lhes proteção integral e prioridade absoluta. Nesse contexto, consolidou-se no Brasil um processo de constitucionalização do direito da criança e do adolescente. Tal constitucionalização estruturou-se tanto pela positivação de direitos fundamentais específicos da infância e da adolescência quanto pela conformação peculiar de seu direito material, elementos previstos no art. 227 da Constituição Federal (Sposato, 2015).

A consolidação dessa doutrina reflete também a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, valor fundamental consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Tal princípio, amplamente reconhecido tanto no Direito Internacional quanto no ordenamento jurídico interno, atua como fundamento ético e vetor interpretativo de todo o sistema normativo brasileiro (Piovesan, 2000; 2005). É com base nesse valor estruturante que o ordenamento assegura coerência e legitimidade às suas normas e à sua aplicação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, representa outro marco fundamental na promoção da proteção integral. Ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento e com prioridade absoluta nas políticas públicas, o ECA reafirma os

princípios da proteção integral e prioritária (arts. 1º e 4º), impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar todos os direitos fundamentais previstos no ordenamento (Brasil, 1990).

Entre os direitos assegurados, destacam-se os considerados essenciais, como o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Para garantir sua efetividade, o ECA prevê mecanismos de responsabilização frente às violações, como as medidas protetivas (arts. 98 a 102) e as medidas socioeducativas (arts. 112 a 125). Além disso, conta com a atuação de órgãos estratégicos, como o Conselho Tutelar e o Ministério Público, que desempenham papel central na defesa desses direitos (Brasil, 1990).

Importante destacar que o ECA não apenas materializa os princípios constitucionais, mas também incorpora compromissos internacionais firmados pelo Brasil na área dos direitos infantojuvenis. A leitura articulada de seus arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 100, parágrafo único, inciso II, revela uma diretriz interpretativa que impede qualquer restrição ou comprometimento dos direitos assegurados. Tal diretriz reforça a corresponsabilidade entre família, sociedade e Estado na garantia e promoção desses direitos (Custódio, 2006).

Esse posicionamento evidencia a superação de práticas anteriores, como as previstas no antigo “Código de Menores”, que, sob a justificativa de proteger certos direitos, como o direito à alimentação, muitas vezes violava outros, como o direito à convivência familiar (Custódio, 2006, p. 7-28). Muitas vezes, ao focar exclusivamente na provisão material e na proteção física, o Código negligenciava direitos igualmente fundamentais, em especial o direito à convivência familiar e comunitária, essencial para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

Nesse cenário, o lançamento do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (2024) representou um marco nas políticas públicas voltadas à infância e à juventude. Trata-se de uma política pública intersetorial que visa assegurar que todas as crianças e adolescentes cresçam no seio de uma família, em um ambiente seguro e propício ao seu desenvolvimento integral. Lançado inicialmente em 2006, o plano representou um marco histórico na política de proteção à infância e à adolescência no Brasil, ao romper com a lógica da institucionalização e priorizar a convivência familiar e comunitária como direito fundamental (Brasil, 2024).

Com isso, o plano rompe com a lógica da institucionalização e reforça o princípio da proteção integral, priorizando a preservação dos vínculos afetivos e comunitários, em consonância com os fundamentos do ECA. Ao adotar plenamente a Doutrina da Proteção Integral, o plano reafirma o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, com identidade, voz e autonomia. Nesse sentido, rejeita-se qualquer abordagem que os reduza à condição de objetos de tutela. Ao contrário, sua escuta e participação nas decisões que lhes afetam devem ser asseguradas, considerando-se seu grau de desenvolvimento e

maturidade, o que implica obrigações específicas por parte dos adultos e do Estado (Brasil, 2006).

Diante disso, um dos avanços legais mais significativos foi a ruptura com a antiga doutrina da situação irregular. Em seu lugar, consolidou-se uma perspectiva baseada nos direitos humanos, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos, dotados de dignidade, voz e capacidade de participação na vida social. Essa mudança paradigmática impulsiona a construção de uma cultura de respeito, inclusão e valorização da infância e da adolescência, em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Dentre os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, destaca-se a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 (Brasil, 1990). A Convenção estabelece, entre outros princípios, a não discriminação (art. 2º), que veda a exclusão ou a desigualdade no acesso a direitos; o interesse superior da criança (art. 3º), como critério prioritário nas decisões que lhe digam respeito; o direito à sobrevivência e ao desenvolvimento (art. 6º), assegurando condições plenas para seu crescimento físico, mental, emocional e social; e a participação infantil (art. 12), que garante o direito à livre expressão e à escuta qualificada de suas opiniões (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 1989).

Outro tratado de relevância para os direitos da infância é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, de 1969. Embora seu escopo seja mais amplo, o documento reforça garantias específicas voltadas às crianças e aos adolescentes, sobretudo ao assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana e o dever do Estado de protegê-los contra todas as formas de discriminação, negligência e violência (Organização dos Estados Americanos, 1969). O Brasil ratificou essa Convenção em 1992, por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro (Brasil, 1992).

Complementando esse arcabouço internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948, ainda que não voltada exclusivamente à infância, consagra princípios universais, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade e à dignidade, que se aplicam plenamente a crianças e adolescentes (Organização das Nações Unidas, 1948). Por não possuir caráter vinculante, a Declaração não exige ratificação formal por meio de decreto presidencial no Brasil, mas inspira fortemente a interpretação dos direitos fundamentais no plano interno.

Assim, a consolidação da Doutrina da Proteção Integral no Brasil representa um avanço civilizatório inegável ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos, dignos de escuta, respeito e participação ativa na sociedade. A superação da doutrina da situação irregular, promovida pela Constituição Federal de 1988 e pelo ECA, bem como a incorporação de compromissos internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, demonstram o compromisso ético e jurídico do país com a promoção de uma infância protegida, valorizada e participativa.

Análise interseccional da violência contra crianças e adolescentes trans e travestis no Brasil

Ainda existe um descompasso entre a robustez normativa e a realidade concreta vivenciada por crianças e adolescentes transgêneros e travestis. Essa realidade expõe não apenas o preconceito estrutural que permeia as relações sociais, mas também as limitações e a omissão das políticas públicas e dos dispositivos institucionais responsáveis por assegurar a proteção integral da população infantojuvenil, as quais, por vezes, também reproduzem práticas transfóbicas.

Esse cenário evidencia que a violência estrutural enfrentada por crianças e adolescentes trans e travestis não decorre apenas de práticas sociais discriminatórias, mas também de lacunas institucionais e normativas. Nesse sentido, há uma tendência decisória relevante por parte do Supremo Tribunal Federal (STF) na garantia do direito à autodeterminação da identidade de gênero, ao reconhecer seu papel na mitigação da vulnerabilidade legislativa e jurídica que incide sobre esses indivíduos. Todavia, as pessoas que compõem o grupo vulnerável das transidentidades continuam a enfrentar uma vulnerabilidade social estrutural, imposta pela norma cis-heteronormativa.

A invisibilidade dessas infâncias dissidentes de gênero nos marcos normativos e nas práticas cotidianas de cuidado agrava ainda mais a vulnerabilidade a que estão submetidas. Esse cenário de exclusão se intensifica em razão dos movimentos de resistência às discussões sobre identidade de gênero, diversidade sexual e direitos das pessoas LGBTQIA+. Tal conjuntura impõe desafios urgentes à efetivação da Doutrina da Proteção Integral, sobretudo no que se refere ao reconhecimento da dignidade, da identidade e da cidadania de crianças e adolescentes trans e travestis como sujeitos plenos de direitos (Silva; Abreu; Sposato, 2024).

Nesse contexto, a infância tem sido colocada no centro do debate público, especialmente no Brasil, onde a chamada “ideologia de gênero” é mobilizada por setores conservadores como ferramenta de oposição a transformações no modelo tradicional de família. Para tais grupos, a diversidade de identidades de gênero é percebida como uma ameaça à estrutura familiar composta por um casal heterossexual e filhos igualmente heterossexuais (Prado; Corrêa, 2018). Nesse sentido, a invisibilização e a estigmatização de identidades trans alimentam um ciclo de violência.

De acordo com o Dossiê “Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024”, da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), foram mapeados, desde 2017, 1.179 assassinatos de pessoas trans, travestis, homens trans, pessoas transmasculinas e não binárias brasileiras. Foram registrados 122 assassinatos em 2024, 145 em 2023, 131 em 2022, 140 em 2021, 175 em 2020, 124 em 2019, 163 em 2018 e 179 em 2017. Esses números representam uma média de 147 assassinatos por ano (Benevides, 2025, p. 63-64).

Os dados apresentados pelo Dossiê da ANTRA revelam um padrão alarmante e contínuo de extermínio da população trans no Brasil, que se agrava diante da invisibilização institucional e da estigmatização social. A constância e a magnitude dos assassinatos — uma média de 147 mortes por ano desde 2017 — evidenciam que não se trata de episódios isolados, mas de uma estrutura sistemática de violência transfóbica. A negligência do Estado frente a esses números reforça a ideia de que as vidas trans, em especial de travestis e adolescentes trans, seguem sendo consideradas descartáveis.

Entre os diversos marcadores de vulnerabilidade presentes nesses dados, a idade desponta como um dos mais alarmantes. Jovens trans entre 15 e 29 anos figuram como as principais vítimas, o que revela a recorrência das dinâmicas de violência que incidem sobre esses corpos com intensidade desproporcional. A repetição desses padrões ao longo dos anos evidencia a naturalização da violência contra pessoas trans, sobretudo as mais jovens (Benevides, 2025).

A análise dos dados de 2024, nos casos em que a idade da vítima foi identificada, mostra que 2 (3%) eram menores de 18 anos, com 15 e 17 anos; 38 vítimas (49%) tinham entre 18 e 29 anos; 16 (21%) entre 30 e 39 anos; 15 (19,5%) entre 40 e 49 anos; 5 (6,5%) entre 50 e 59 anos; e apenas 1 vítima (1%) tinha mais de 60 anos. O total de casos registrados nas quatro faixas etárias acima dos 30 anos é inferior ao das duas faixas mais jovens, revelando que a probabilidade de uma pessoa trans de até 29 anos ser assassinada é, em média, cinco vezes maior do que nas demais faixas etárias (Benevides, 2025).

Essa tendência se confirma na evolução histórica dos dados. Em 2017, a vítima mais jovem tinha 16 anos; em 2018, 17 anos. Em 2019 e 2020, a idade mínima caiu para 15 anos. Em 2021, houve uma queda ainda mais acentuada, para 13 anos, o que evidencia a extrema vulnerabilidade de crianças e adolescentes trans à violência letal. Em 2022, a vítima mais jovem tinha novamente 15 anos, mas o dado de 13 anos retornou em 2023. Em 2024, a idade mínima voltou a ser 15 anos, o que não deve ser interpretado como melhora no cenário, pois a média de idade das vítimas menores de 18 anos permanece inaceitavelmente baixa (Benevides, 2025).

A persistência de altos índices de violência contra essa população revela que a legislação vigente, isoladamente, é insuficiente para garantir sua proteção integral. As violências enfrentadas por crianças e adolescentes trans estão enraizadas em estruturas sociais marcadas por exclusão, discriminação e marginalização sistemáticas, problemas que exigem, além de marcos normativos, profundas transformações culturais, institucionais e sociais.

Nesse cenário, o que se presencia é a violência estrutural contra crianças e adolescentes trans e travestis, que se manifesta não apenas por meio de assassinatos, mas também de práticas como terapias de conversão ou reorientação sexual e de gênero, ataques aos serviços de saúde especializados, projetos de lei que visam restringir o acesso a cuidados em saúde, publicação de pesquisas negacionistas ou fraudulentas e o impulsionamento de conteúdos antitrans em redes sociais (Benevides, 2025).

Esses ataques têm efeitos devastadores sobre a autoestima, a saúde mental e a dignidade dessas crianças e adolescentes, conduzindo a desfechos extremos, como o suicídio ou o assassinato (Benevides, 2025). Assim, a gravidade desse panorama é agravada pela constatação de que parte das vítimas são justamente crianças e adolescentes trans ou travestis, que enfrentam uma dupla vulnerabilidade: por sua identidade de gênero dissidente e por sua condição etária.

Outrossim, as próprias decisões judiciais, muitas vezes, também reproduzem práticas transfóbicas, como leis que tentam impedir pessoas trans de usarem o banheiro em conformidade com o gênero com o qual se identificam. A título de exemplo, o Recurso Extraordinário nº 845.779/SC, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 6 de junho de 2024, trata do recurso de uma mulher transexual que buscava indenização por danos morais após ser impedida de usar o banheiro feminino em um shopping de Santa Catarina. Embora a primeira instância tenha fixado indenização de R\$ 15 mil, o Tribunal de Justiça local reformou a decisão, alegando ausência de conduta discriminatória comprovada e classificando os fatos como mero aborrecimento (Brasil, 2024).

Ao recorrer ao STF, a autora alegou violação à dignidade da pessoa humana. Inicialmente, o Supremo reconheceu a repercussão geral do caso, mas, anos depois, por maioria, decidiu não analisar o mérito, por entender que o processo exigia reexame de provas e não envolvia debate constitucional suficiente. Assim, a repercussão geral foi cancelada e o STF não se posicionou sobre o direito de pessoas trans usarem banheiros conforme sua identidade de gênero (Brasil, 2024). Essa decisão não deve ser considerada definitiva, pois o tema ainda será discutido em outras ações atualmente em tramitação no STF, como as ADPFs 1169 a 1173 (Bahia et al., 2024).

Essa decisão é expressão de uma “jurisdição constitucional antigênero”, incoerente com os avanços anteriormente promovidos pela Corte na proteção dos direitos da população LGBTQIA+. Em primeiro lugar, critica-se o formalismo processual excessivo adotado pelos ministros, que rejeitaram a repercussão geral com base em alegações de ausência de prequestionamento e de matéria constitucional, desconsiderando, com isso, jurisprudência consolidada pelo próprio Supremo. Além disso, houve uma grave negação de direitos, pois o STF evitou se posicionar sobre a violência e a discriminação sofridas por pessoas trans, ignorando o direito fundamental à identidade de gênero já reconhecido em precedentes importantes, como a ADI 4275 (Bahia et al., 2024).

Destacam-se, também, contradições internas entre os membros da Corte, uma vez que ministros que anteriormente manifestaram posturas garantistas e favoráveis aos direitos constitucionais da população LGBTQIA+ adotaram, neste julgamento, posições restritivas e excessivamente formais (Bahia et al., 2024). Esse movimento representa um retrocesso institucional, e o STF se mostra politicamente acuado diante de um Congresso Nacional ultraconservador, evitando deliberadamente o enfrentamento de temas sensíveis. Assim, a decisão do Supremo configura um retrocesso na proteção dos direitos das pessoas trans, ainda que não os negue formalmente (Bahia et al., 2024).

Outrossim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7806, proposta pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) e pelo Instituto Brasileiro de Transmasculinidades (IBRAT), no STF, contesta a Resolução nº 2.427/2025 do Conselho Federal de Medicina (CFM), que proíbe o uso de bloqueadores hormonais durante a puberdade em pessoas menores de 18 anos, veda a hormonização cruzada antes da maioridade e aumenta a idade mínima para cirurgias de afirmação de gênero com efeitos esterilizantes para 21 anos (Brasil, 2025).

As entidades solicitam a retomada dos critérios anteriores, estabelecidos pela Resolução nº 2.265/2019, que autorizava o bloqueio hormonal da puberdade, a hormonização a partir dos 16 anos e cirurgias a partir dos 18 anos. Alegam que a nova norma ignora evidências científicas que demonstram os benefícios dessas práticas para o bem-estar psicológico e social de jovens trans. Além disso, sustentam que a resolução contraria a dignidade da pessoa humana, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, a proteção integral da criança e do adolescente e o respeito à identidade de gênero autopercebida (Brasil, 2025).

Com isso, é possível observar que, muitas vezes, violências contra pessoas trans e travestis ocorrem em ambientes que deveriam protegê-las, como a família, a escola ou a comunidade, perpetuando um ciclo de exclusão e sofrimento. Outrossim, infere-se que, muitas vezes, leis reproduzem a transfobia, a exemplo daquelas que impedem pessoas trans de utilizar banheiros conforme sua identidade de gênero. Compreender essa realidade requer uma análise interseccional, capaz de revelar as múltiplas opressões que incidem sobre esses corpos. A vulnerabilidade de crianças e adolescentes trans e travestis não pode ser vista de forma isolada, pois decorre da interseção de diferentes sistemas de discriminação estruturais que se sobrepõem e se reforçam mutuamente.

A interseccionalidade, teoria proposta pela feminista negra estadunidense Kimberlé Crenshaw, constitui uma abordagem analítica essencial para desvendar como sistemas de opressão, como gênero, raça, etnia e classe social, entre outros, interagem de maneira dinâmica e estrutural, gerando desigualdades que posicionam indivíduos de forma distinta na hierarquia social (Crenshaw, 2002). Ao invés de considerar as opressões como isoladas ou independentes, a interseccionalidade revela que elas operam simultaneamente e de forma interdependente, produzindo efeitos específicos nas vidas das pessoas.

De acordo com Vatusi de Paula Silva, a interseccionalidade é um conceito contra-hegemônico, e não produto da atual influência cultural da hegemonia neoliberal. A interseccionalidade, no Brasil, surgiu em três momentos: o primeiro ocorreu entre meados da década de 1990 e o início dos anos 2000, com a atuação de acadêmicas negras, especialmente feministas. O segundo deu-se em 2001, após a III Conferência Mundial contra o Racismo, em Durban. O terceiro, por volta de 2010, consolidou-se com o engajamento contínuo de feministas e militantes que mantiveram o debate. Atualmente, o conceito corre o risco de ser esvaziado ao ser transformado em mercadoria simbólica, comprometendo sua potência crítica e seu vínculo com a justiça social (Silva, 2022).

Como ferramenta teórico-metodológica, para Cristiano Rodrigues, a interseccionalidade é indispensável para mostrar de que modo essas categorias se entrelaçam nas trajetórias pessoais, nas práticas sociais e nos dispositivos institucionais. Esse olhar interseccional permite escrutinar com maior profundidade as relações de poder e os mecanismos que perpetuam as desigualdades, oferecendo bases mais robustas para análises críticas e intervenções transformadoras (Rodrigues, 2013).

Nessa perspectiva, a interseccionalidade configura-se como uma ferramenta analítica adequada à compreensão de experiências atravessadas por múltiplos marcadores sociais. Parte-se do reconhecimento da imbricação dessas categorias nas experiências subjetivas e nos fenômenos delas decorrentes, de modo que a análise científica não pode prescindir de uma abordagem conjunta. Não se trata, portanto, da mera soma de categorias, mas de uma análise que busca compreender como múltiplas opressões interagem na produção do fenômeno estudado (Ribeiro, 2025).

Nesse sentido, Sérgio Henrique Teixeira afirma que não existe uma forma única de vivenciar a infância e a adolescência, pois os sujeitos estão inseridos em contextos sociais, políticos, econômicos e culturais distintos. Para o autor, a interseccionalidade é fundamental para compreender como certos grupos juvenis sofrem múltiplas e sobrepostas formas de discriminação. Teixeira aponta que muitos adolescentes respondem à violência estrutural com atos de rebeldia, delinquência ou agressividade. A sociedade, em vez de oferecer acolhimento, educação e cuidado, responde com repressão; e esses sujeitos ainda são tratados de forma genérica ou fragmentada pelas políticas públicas. Assim, reconhecer essas particularidades e as sobreposições de injustiças sociais é essencial para garantir sua proteção integral (Teixeira, 2020).

A interseccionalidade permite compreender como essas diferentes formas de opressão se entrelaçam e aprofundam vulnerabilidades. Essa teoria, quando aplicada à condição de ser simultaneamente trans e criança, evidencia que a sobreposição de opressões produz uma vulnerabilidade única e frequentemente invisibilizada. Crianças e adolescentes trans não apenas enfrentam o estigma social e institucional ligado à identidade de gênero dissidente, mas também sofrem as limitações impostas por sua posição etária, muitas vezes vistas como incapazes de expressar sua identidade com legitimidade. Essa dupla marginalização impede que seus direitos sejam plenamente reconhecidos no âmbito familiar, escolar e estatal.

Ademais, a interseccionalidade é imprescindível, também, ao analisar a transmisoginia, visto que o maior número de homicídios é de meninas e mulheres trans. O transfeminicídio é uma forma específica de violência motivada tanto pela transição de gênero da vítima quanto pela incorporação do feminino, ocorrendo quando corpos trans desafiam o sistema de gênero. Esses homicídios têm por motivo a reação à subversão desses corpos contra a cisnormatividade e a vulnerabilidade que adquirem ao incorporar o feminino. Deveras, a violência contra travestis e transexuais possui duas faces: a transfobia e a misoginia, expressando tanto uma resposta à violação da cisnormatividade quanto um desprezo pelo feminino, ao que se denomina transmisoginia (Ramos, 2022).

Nesse contexto, o olhar interseccional revela como o adultocentrismo e a transfobia operam conjuntamente, silenciando essas infâncias e dificultando seu acesso à proteção integral. Além disso, uma análise interseccional é necessária, sobretudo, para falar sobre transmisoginia, pois ela é resultado do entrecruzamento da transfobia e da misoginia. Assim, reconhecer essa intersecção é essencial para formular políticas públicas inclusivas e que não reproduzam práticas transfóbicas, além de garantir que crianças e adolescentes trans sejam respeitadas como sujeitos de direitos desde cedo, com escuta ativa, acolhimento e segurança para existir em sua plenitude.

A proteção integral em perspectiva: políticas públicas, sociedade civil e marcos legais na defesa de crianças e adolescentes trans e travestis no Brasil

A Doutrina da Proteção Integral impõe ao Estado e à sociedade o compromisso inalienável de garantir os direitos fundamentais de todas as crianças e adolescentes, sem qualquer forma de discriminação. Contudo, na prática, essa proteção ainda encontra obstáculos significativos, especialmente para populações historicamente marginalizadas, como crianças e adolescentes trans e travestis, que enfrentam desafios específicos decorrentes de preconceitos estruturais e exclusão social.

Apesar de estar consagrada em diversos marcos legais, a proteção integral às infâncias dissidentes, especialmente aquelas que fogem às normas cisgênero e heteronormativas, ainda enfrenta obstáculos profundos para sua efetivação. Um dos aspectos mais alarmantes dessa realidade é a violência sistemática que atinge crianças e adolescentes trans e travestis, que se manifesta de formas múltiplas: agressões físicas, ofensas verbais, abusos psicológicos, exclusão simbólica e até mesmo assassinatos (Alvarenga, 2024).

Essa violência se manifesta tanto em espaços públicos, ruas, escolas, transportes coletivos, redes sociais, quanto nos supostamente seguros domínios privados, como o lar, templos religiosos e até consultórios médicos, tendo como pano de fundo a rejeição social a modelos familiares diversos e a formas plurais de cuidado e afeto (Prado; Corrêa, 2018). Nesses contextos, crianças e adolescentes trans e travestis tornam-se alvos preferenciais de agressões verbais e físicas, o que aprofunda sua exclusão social e institucional (Alvarenga, 2024).

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) represente um marco histórico ao romper com a lógica tutelar do antigo Código de Menores, sua aplicação ainda não garante, de forma efetiva, a proteção de todas as infâncias. Crianças e adolescentes trans e travestis continuam sendo alvo de violações, muitas vezes perpetradas por agentes do próprio Estado, como policiais e servidores do sistema de justiça e segurança pública (Rocha, 2023). Diante desse cenário, a violência estrutural configura-se como uma das mais graves formas de violação de direitos, pois emana justamente de estruturas que deveriam garantir proteção e acesso à cidadania.

Essas agressões não se limitam ao âmbito interpessoal, elas também ocorrem dentro de instituições públicas, configurando um quadro de violência estrutural. O descompasso entre a normatividade jurídica e a realidade vivida por essas populações, evidenciado pelas violações institucionais, decorre de múltiplos fatores, entre os quais se destaca a transfobia estrutural que permeia os aparelhos estatais. Ao buscarem acesso a serviços públicos, essas crianças e adolescentes frequentemente são submetidas a hostilidade, invisibilização e tratamento desrespeitoso, práticas que as afastam de espaços que deveriam assegurar sua cidadania e garantir seus direitos fundamentais.

As práticas adotadas pelos sistemas policial e judicial, por vezes, operam sob uma lógica transfóbica, sustentada tanto por valores morais individuais quanto por estruturas institucionais excludentes. Persiste um histórico de abordagens inadequadas por parte das forças de segurança, que frequentemente ignoram as múltiplas dimensões da violência vivida por essa população. A dificuldade de denunciar essas agressões resulta não apenas do medo, mas também da forma como os relatos são institucionalmente tratados, muitas vezes desconsiderando o marcador da LGBTQIA+fobia (Benevides; Nogueira, 2020).

Nesse contexto, a violência contra crianças e adolescentes trans e travestis no Brasil revela-se sistemática e agravada pela inexistência de estatísticas confiáveis que permitam compreender a realidade dessas infâncias. Essa ausência não apenas dificulta a formulação de políticas públicas adequadas, como também escancara um projeto político de silenciamento. Trata-se de uma omissão que vai além da negligência administrativa e que, na prática, nega o direito à proteção, à dignidade e à vida dessas existências dissidentes.

Dentro dessa lógica, a média de idade anual das vítimas de assassinatos torna-se um indicador sensível da vulnerabilidade da juventude trans, frequentemente a mais impactada pela violência letal. A baixa expectativa de vida da população trans e transexual não pode ser naturalizada ou confundida com uma sentença inevitável de morte. É necessário, portanto, pautar políticas públicas que garantam o direito à vida, promovam o acesso integral à saúde e ampliem as condições de longevidade dessa população (Benevides, 2025).

A lógica transfóbica presente nos sistemas de segurança, saúde e justiça revela não apenas falhas administrativas, mas a existência de um projeto político de exclusão que compromete diretamente o ideal de proteção integral. Essa realidade evidencia a urgência de ampliar políticas públicas e fortalecer iniciativas promovidas por organizações da sociedade civil que atendam às especificidades de crianças e adolescentes trans e travestis. Além disso, torna-se imprescindível a criação de leis que reconheçam formalmente a existência e os direitos dessa população.

Nesse contexto, iniciativas estatais como a Semana Estadual de Visibilidade Trans, realizada em 2024 pelo Governo do Estado de Sergipe se destacam como importantes avanços. Conduzida pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania (Seasic), a ação teve como objetivo promover o respeito à diversidade de gênero e garantir dignidade às infâncias trans. Durante o evento, foi organizada uma roda de conversa no município de Nossa Senhora do Socorro. A atividade, realizada em parceria com a Fundação Renascer, contou com

a presença de representantes de Conselhos Tutelares, CRAS, CREAS, Conselhos de Direitos e profissionais da Casem, abordando temas como saúde, qualidade de vida e políticas públicas voltadas a essa população (Fundação Renascer do Estado de Sergipe, 2024).

Complementarmente, destaca-se o trabalho da Organização Não Governamental (ONG) Minha Criança Trans, a primeira do Brasil dedicada exclusivamente à promoção dos direitos de crianças e adolescentes trans. A organização atua em cinco eixos principais: acolhimento afetivo de famílias, oferecendo suporte emocional e orientação jurídica; fomento a políticas públicas e *advocacy*; diálogo com redes de ensino, com ações de mediação e formação; atuação em psicologia responsável, com atendimento ético e formação de profissionais; e produção de dados e pesquisas, fundamentais para combater a desinformação e a transfobia (Minha Criança Trans, 2025).

Além disso, é imprescindível a criação de legislação específica que assegure a proteção dessa população vulnerável. Nesse sentido, no dia 16 de fevereiro de 2025, foi realizada a I Conferência Livre Nacional dos Direitos de Crianças e Adolescentes Trans, com o objetivo de ampliar o diálogo sobre direitos, bem-estar e qualidade de vida para crianças e adolescentes trans no Brasil. O evento debateu lacunas legais e destacou pontos essenciais à construção de um futuro mais inclusivo e igualitário. Estiveram presentes diversas famílias, pessoas trans maiores de 16 anos e profissionais das áreas de direito, saúde, educação e outros setores, além de organizações e movimentos sociais que representam a comunidade trans (Minha Criança Trans, 2025).

Como resultado do encontro, foram aprovadas 16 propostas e diretrizes voltadas à promoção dos direitos de crianças e adolescentes trans, organizadas em quatro eixos temáticos: enfrentamento à violência LGBTQIA+; trabalho digno e geração de renda à população LGBTQIA+; interseccionalidade e internacionalização; e institucionalização da Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+. As propostas aprovadas serão agora encaminhadas para debate na IV Conferência Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, prevista para ocorrer em outubro de 2025 (Minha Criança Trans, 2025).

À guisa de conclusão, a ampliação de políticas públicas eficazes, articuladas com ações da sociedade civil e a criação de marcos legais específicos, como os propostos na I Conferência Livre Nacional dos Direitos de Crianças e Adolescentes Trans, são medidas que podem superar a violência estrutural e consolidar, de fato, a doutrina da proteção integral. O enfrentamento à violência estrutural exige a transformação profunda das estruturas que sustentam o preconceito e a exclusão. Somente assim será possível assegurar o direito à vida, à dignidade e à cidadania de todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua identidade de gênero.

Considerações finais

A análise interseccional da violência estrutural contra crianças e adolescentes trans e travestis no Brasil reafirma o cenário alarmante já apontado na premissa desta pesquisa: a existência de múltiplas

e sistemáticas violações de direitos, sustentadas por estruturas sociais e institucionais marcadas pela transfobia, cisnormatividade e adultocentrismo. Longe de revelar um panorama inédito, os achados confirmam a urgência do enfrentamento dessas violências, especialmente quando perpetuadas por instituições incumbidas de promover proteção e cidadania.

Verificou-se que as agressões não se restringem ao plano interpessoal, mas estão entranhadas nos sistemas de justiça, saúde, educação e segurança pública. Tais evidências demandam o reconhecimento da especificidade das infâncias trans e travestis, cuja condição de dupla vulnerabilidade, por identidade de gênero dissidente e por idade, exige uma abordagem interseccional para a formulação de políticas públicas efetivamente protetivas.

O enfrentamento dessa realidade demanda mais do que ajustes pontuais ou reformas legislativas superficiais. É imprescindível uma transformação estrutural e cultural das práticas institucionais e dos discursos sociais que sustentam a exclusão. A efetivação da Doutrina da Proteção Integral pressupõe romper com as lógicas normativas excludentes, historicamente utilizadas para silenciar e marginalizar essas infâncias.

Portanto, a garantia dos direitos de crianças e adolescentes trans e travestis não é apenas uma exigência jurídica; trata-se de um compromisso ético e político com a dignidade humana. Para que esse compromisso se materialize, é fundamental a elaboração e implementação de políticas públicas inclusivas, sustentadas por ações articuladas entre o Estado e a sociedade civil, que assegurem escuta qualificada, acolhimento e proteção integral.

Destarte, a criação de marcos legais específicos, que reconheçam a existência e os direitos dessas infâncias dissidentes, é um passo indispensável rumo à construção de uma sociedade verdadeiramente democrática, plural e justa. Somente assim será possível interromper o ciclo de exclusão e consolidar uma cultura de cuidado, respeito e valorização da diversidade desde a infância.

Referências

ALVARENGA, Júlia Muniz de. **Cartas para pensar: quem protege crianças e adolescentes trans e travestis nos serviços de acolhimento?** 2024. 168 f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas e Formação Humana) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Centro de Educação e Humanidades, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/handle/1/22991>. Acesso em: 14 jun. 2025.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; GALINDO, Antonella; RAMOS, Emerson Erivan de Araújo; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Jurisdição constitucional antigênero no RE 845.779: STF em débito com o direito antidiscriminatório. **Empório do Direito**, 13 jun. 2024. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/jurisducao-constitucional-antigeno-no-re-845-779-stf-em-debito-com-o-direito-antidiscriminatorio>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BARATTA, Alessandro; GARCÍA MÉNDEZ, Emilio; BELOFF, Mary. Infância, lei e democracia na América Latina: análise crítica do panorama legislativo no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança 1990–1998. *In: Infância e democracia*. [S.l.]: [s.n.], 2011. p. 49.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024**. Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA – Associação Nacional de Travestis e Transexuais, 2025.

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim. **Assassinatos e violência contra travestis e transexuais brasileiras em 2020**. São Paulo: Expressão Popular; ANTRA; IBTE, 2021. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2021/01/dossie-trans-2021-29jan2021.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária – PNCFC**. Brasília: MDHC, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/pncfc>. Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7806, Distrito Federal**. Relator: Ministro Cristiano Zanin. Protocolo em: 22 abr. 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7235041>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 845.779**. Pedido de indenização por danos morais a mulher transexual que teria sido impedida de usar banheiro feminino. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 6 jun. 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE845.779.Banheiroporpessoatransexualv.FSP21h46.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRITO, Jucyane Pontes de Assis. **Proteção integral da criança e do adolescente no Brasil: um princípio em desconstrução pelo neoliberalismo**. 2024. 233 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2024. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/51576>. Acesso em: 14 jun. 2025.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002.

CURY, Munir; MARÇURA, Jurandir Norberto; PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

CUSTODIO, André Viana. Os novos direitos da criança e do adolescente. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 7, n. 1, p. 7-28, jan./jun. 2006. Disponível em: <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/8780/4819>. Acesso em: 14 jun. 2025.

FUNDAÇÃO RENASCER DO ESTADO DE SERGIPE. **Semana Estadual de Visibilidade Trans debate direitos fundamentais da criança e do adolescente**. Aracaju, 2025. Disponível em: <https://renascer.se.gov.br/semana-estadual-de-visibilidade-trans-debate-direitos-fundamentais-da-crianca-e-do-adolescente/>. Acesso em: 14 jun. 2025.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 14 jun. 2025.

MARQUES, Ana Amélia Fernandes. **Avanços e limites do Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil: uma análise à luz dos princípios da prioridade absoluta e da proteção integral à criança e ao adolescente**. 2011. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina, 2011. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Ana%20Amelia%20Fernandes%20Marques.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2023.

MINHA CRIANÇA TRANS. **Minha Criança Trans**. Disponível em: <https://minhacriancatrans.org/>. Acesso em: 14 jun. 2025.

MINHA CRIANÇA TRANS. **Relatório Final – I Conferência Livre Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes Trans.** [S.l.]: Minha Criança Trans, 2025.

Disponível em:

<https://drive.google.com/file/d/1swNe3jHPqBnr568SBu50sppFG3CZ0A3G/view>. Acesso em: 15 jun. 2025.

NASCIMENTO, Letícia. **Transfeminismo: gênero e transidentidade.** Tradução de Paula Anacaona. Paris: Editions Anacaona, 2022. Disponível em:

<https://www.anacaona.fr/wp-content/uploads/Transfeminisme-Leticia-Nascimento-extrait-Anacaona.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2025.

NOVA, Adeildo Vila; ARANHA, Thiago A. Políticas públicas para adolescentes transexuais: a perspectiva de interseccionalidade no Brasil. **Anais do Seminário de Políticas Públicas e Interseccionalidades.** [S.l.], v. 3, n. 1, p. 01–02, 2024. Disponível em:

<https://revistas.cceinter.com.br/anaisseminariodepoliticapublica/article/view/1780>. Acesso em: 14 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio), 1948. Disponível em:

https://drive.google.com/file/d/1Fz8SOcQL50hD1iwNOcKXdG_9UyHVkce7/view. Acesso em: 14 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (“Pacto de San José da Costa Rica”).** Adotada em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Brasília: OEA – Comissão e/ou Secretaria da CIDH, s.d. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000. Disponível em:

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>. Acesso em: 14 jun. 2025.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, o princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição brasileira de 1988. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 833, p. 41-53, mar. 2005. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/xmlui/handle/123456789/1443>. Acesso em: 14 jun. 2025.

PRADO, Marco; CORRÊA, Sonia. Retratos transnacionais e nacionais das cruzadas antigênero. **Revista Psicologia Política**, São Paulo, v. 18, n. 43, p. 444-448, dez. 2018.

Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2018000300003&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 14 jun. 2025.

RAMOS, Emerson Erivan da Silva. Transfeminicídio: genealogia e potencialidades de um conceito. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, n. 2, p. 1074-1096, 2022. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/3509/350971504015/350971504015.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2025.

RIBEIRO, Debora Santana. Interseccionalidade e Direito: um diálogo possível da teoria ao método. **diké, [S. l.]**, v. 11, n. 1, p. 26-41, 2025. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/dike/article/view/21635>. Acesso em: 17 dez. 2025.

ROCHA, Leonardo Tolentino Lima. **Adolescente demais para ser travesti ou travesti demais para ser acolhida?:** acolhimento institucional de jovens trans no município de Belo Horizonte. 2023. 255 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/53073>. Acesso em: 14 jun. 2025.

RODRIGUES, Cristiano. Atualidade do conceito de interseccionalidade para a pesquisa e prática feminista no Brasil. *In: Seminário Internacional Fazendo Gênero*, v. 10, p. 1-12, 2013. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/49626474/1384446117_ARQUIVO_CristianoRodrigues-libre.pdf. Acesso em: 14 jun. 2025.

SILVA, Matheus de Souza; ABREU, Lídia Nascimento Gusmão de; SPOSATO, Karyna Batista. A proteção jurídico-constitucional das transidentidades pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 20, e2440, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172202440>. Acesso em: 17 dez. 2025.

SILVA, Vatusi de Paula. **Interseccionalidade: inovação e tradição unidas em um conceito.** 2021. 148 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=58432&idi=1>. Acesso em: 15 jul. 2025. DOI: <https://doi.org/10.17771/PUCRio.acad.58432>. Acesso em: 15 jul. 2025.

SOUZA JUNIOR, Adalberto Ferreira de. **A proteção deficiente da vítima no processo penal:** uma análise da omissão legislativa à luz da dignidade da pessoa humana. 2024. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/41434>. Acesso em: 1 jun. 2025.

SPOSATO, Karyna Batista. Criança, Democracia e Neoconstitucionalismo no Brasil. **diké**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 157 A 180, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/dike/article/view/3756>. Acesso em: 17 dez. 2025.

TEIXEIRA, Sergio Henrique. **Interseccionalidade e mal estar na adolescência**. 2020. 171 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nr>>. Acesso em: 15 jul. 2025.